



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558847 - SP
(2024/0028652-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : -- LTDA

ADVOGADOS : VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A

JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982

AGRAVADO : --

AGRAVADO : --

AGRAVADO : --

AGRAVADO : --

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ANDERSON MARTINS DA SILVA - SP234321

ANDERSON DE SOUZA AMARO - SP343489

ADRIANA MARY TANAKA - SP406293

SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872

INTERES. : -- - ESPÓLIO

INTERES. : --

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES JUNIOR - SP070807

INTERES. : --

INTERES. : --

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

INTERES. : --

INTERES. : --

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

INTERES. : -- LTDA.

1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal.

2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial.

3. O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.

4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558847 - SP
(2024/0028652-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal.

2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial.

3. O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.

4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por - contra decisão de fls. 330-337.

A agravante alega que, conforme o Regimento Interno do STJ, a decisão não poderia ter sido proferida de forma monocrática.

Sustenta que a matéria discutida pelo ora agravado no recurso especial

está coberta pela preclusão consumativa. Argumenta que a tese levantada pelo Sr. -, referente à inaplicabilidade do limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 a concursos individuais, foi expressamente rejeitada na ação de execução promovida pela -. Essa decisão, nunca impugnada pelo Sr. -, transitou em julgado há quase 4 anos.

Defende que “a solução do v. acórdão recorrido — que se alinha a outros precedentes dos tribunais estaduais a respeito do tema — de limitar a preferência em 150 salários mínimos também para concursos particulares, por analogia à regra do art. 83, inc. I da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a que melhor compatibiliza o respeito ao crédito alimentar ao direito dos demais credores de também verem minimamente seus direitos atendidos, principalmente quando estão empreendendo esforços individuais para tanto (como no caso concreto, em que foi a - quem primeiro penhorou, avaliou e alienou os bens em sua execução)” (fl. 354).

A agravante ainda argumenta que o julgado mencionado no acórdão, REsp n. 1.989.088/SP, não é aplicável ao caso concreto, uma vez que as situações fáticas do presente recurso e daquele julgado são distintas.

Enfatiza que, "afastar a aplicação analógica do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05 a concursos particulares de credores equivale a afirmar que, pelo simples fato de promover uma execução individual contra devedores solventes, e não falidos ou em recuperação, todo e qualquer esforço despendido pelo credor quirografário (neste caso, a -) para receber seus créditos em execuções individuais será desconsiderado diante da existência de um crédito sucumbencial milionário" (fl. 357).

Cita diversos julgados de Tribunais estaduais que corroboram o entendimento do acórdão recorrido.

Alega, por fim, que o recurso especial não deveria ser conhecido, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Diante disso, requer que seja conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que o recurso especial seja desprovido.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 384-403).

É o relatório.

VOTO

De início, a questão da preclusão é matéria nova, não ventilada sequer nas contrarrazões do recurso especial, não sendo possível nessa fase a sua apreciação.

No que diz respeito à possibilidade de se dar provimento ao recurso especial em decisão monocrática, verifica-se que o julgado está amparado em jurisprudência do STJ, situação que se amolda ao inc. III do § 4º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Nenhuma irregularidade portanto.

No mais, a decisão atacada deverá ser mantida por seus exatos fundamentos.

De fato, o agravante não trouxe nenhum argumento relevante apto a modificar a decisão objeto do presente recurso de agravo interno, razão pela qual passo a transcrevê-la em seus exatos termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por -- e OUTROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante a falta de demonstração da alegada violação dos dispositivos do CPC e da Lei n. 11.101/2005, bem como o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, e ainda em razão da ausência da devida comprovação de divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso, os agravantes defendem que a alegada violação dos dispositivos legais está devidamente fundamentada; que a questão a ser apreciada é apenas de direito e que, dessa forma, não há que se falar na aplicabilidade do óbice Sumular; que se encontra presente a demonstração de consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta Corte acerca da controvérsia posta nos autos.

Houve contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 275-300).

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e foi assim ementado (fl. 119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Honorários advocatícios de sucumbência - Crédito alimentar - Preferência - Concurso singular de credores - Limitação da preferência até 150 salários-mínimos - Possibilidade - Aplicação por analogia ao disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/05 - Precedentes.

Agravo não provido.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam violação dos arts. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 e arts. 85, § 14º, 489, § 1º, IV, 908, 919, *caput* e § 5º, e 1.022, II, todos Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

i) Artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Registre-se que a alegada ofensa ao art. 489 do CPC visa provocar a análise, de modo claro, objetivo e fundamentado, das questões que delimitam a controvérsia, evitando-se a ocorrência de vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, observa-se que a parte recorrente apontou omissão no acórdão recorrido apta a justificar a interposição do recurso especial com base na violação do referido dispositivo infraconstitucional.

Isso porque "*há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem deixa de analisar questão essencial ao deslinde da controvérsia*" (AgInt no AREsp n. 2.439.723/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

No presente caso, a questão essencial se resume à possibilidade de limitação, no concurso singular de credores, do crédito de natureza alimentar – no caso, de honorários sucumbenciais – ao valor equivalente a 150 salários mínimos, por aplicação analógica da regra prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

Relembrando a questão, --, ora agravantes, estão executando seus honorários sucumbenciais em face de - e outros, fixados em 10% do valor da causa. Foram penhorados diversos imóveis de propriedade dos executados, sendo que, posteriormente, a execução e os leilões dos imóveis foram suspensos por causa da informação do falecimento do executado --, até a regularização do polo passivo. Nesse momento, a terceira interessada, ora agravada, - - LTDA., manifestou-se nos autos da execução informando que também possui ações de execuções contra os mesmos executados, nas quais já teriam sido penhorados – em primeiro grau – os imóveis objetos das matrículas n. 1.833, 3.078, 3.365, 4.794, 5.159, 1.764, 4.750 e 9.355, também penhorados na execução de origem; que os imóveis objetos das matrículas n. 3.365 e 4.794 já teriam sido leiloados e arrematados naquelas execuções pelos valores de R\$ 1.004.164,57 e R\$ 4.119.033,66, respectivamente, e requerendo que o caráter preferencial do crédito dos agravantes-exequentes fosse limitado a 150 salários mínimos, a teor do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

O Juízo de primeiro grau acatou o pedido e proferiu decisão limitando o crédito dos ora agravantes, referente a honorários advocatícios, a 150 salários mínimos, sendo que o valor que sobejar deverá ser executado sem preferência, como crédito quirografário.

Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão que é objeto do presente recurso especial.

Verifica-se ainda que o relator rejeitou os embargos declaratórios de forma fundamentada, transcrevendo trechos do acórdão essenciais ao deslinde da questão. Nessa parte, portanto, não há a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

ii) Artigo 83, I, da Lei n. 11.101/2005 e 85, § 14º, 908, 919, caput e § 5º, do CPC

Como mencionado, a questão cinge-se à aplicação do limite das verbas de natureza alimentar, no equivalente a 150 salários mínimos, ao concurso singular de credores em face de devedor solvente, por aplicação analógica ao disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; [...]

A respeito da aplicação da analogia, sabe-se que se trata de uma forma de integração do Direito, utilizado quando a lei não prevê a solução para um caso concreto.

Está prevista no artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Necessário, portanto, um vazio normativo, uma lacuna na lei e a existência de uma norma parecida.

Sobre o assunto, esse é o escólio de Miguel Reale:

A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito).

Quando recorremos, portanto, à analogia, estendendo a um caso semelhante a resposta dada a um caso particular previsto, estamos, na realidade, obedecendo à ordem lógica substancial ou à razão intrínseca do sistema.

(...)

É preciso, com efeito, ter muita cautela ao aplicar-se a analogia, pois duas espécies jurídicas podem coincidir na maioria das notas caracterizadoras, mas se diferenciam em razão de uma que pode alterar completamente a sua configuração jurídica. Essa ‘nota diferenciadora’, como a teoria tridimensional o demonstra, pode resultar tanto de uma particularidade fática quando de uma específica compreensão valorativa: em ambos os casos o emprego da analogia não teria razão de ser” (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 292/293).

Nessa linha, a primeira premissa é estabelecer se há realmente lacuna na aplicação dos dispositivos legais referentes ao concurso singular de credores, para fins de aplicação da analogia.

Dispõem os arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Note-se que o legislador foi bem claro ao estabelecer uma ordem de preferência para recebimento do valor fruto da alienação ou adjudicação dos bens penhorados do devedor, não havendo nenhuma ressalva ou distinção à limitação de valores a receber pelos credores.

Não há lacuna em relação à limitação de valores a serem percebidos pelos credores. Basta, tão somente, demonstrar o direito de preferência e a anterioridade da penhora, consoante art. 909 acima transcrito.

Esta é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o concurso singular de credores:

Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o art. 908, § 1º do CPC prevê que o dinheiro lhe será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Nesse caso será instaurado no processo um incidente processual chamado 'concurso singular de credores', que não se confunde com o concurso universal, reservado para a execução contra devedor insolvente.

O concurso singular de credores tem como função a determinação de uma ordem de preferência entre os credores para o recebimento do dinheiro resultado da expropriação. Num primeiro momento importam para fins de preferência as regras de direito material, sendo aplicável regra processual apenas para os créditos de mesma natureza. É nesse sentido o § 2º do art. 908 do CPC, ao prever que não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes observando-se a anterioridade de cada penhora.

Sendo o incidente de concurso de credores limitado à solução de qual exequente ou credor tem preferência em receber o produto da expropriação do bem penhorado, é correta a previsão do art. 909 do CPC no sentido de serem as pretensões limitadas a essa matéria. Segundo o dispositivo legal, apresentadas as razões, o juiz decidirá (Manual de Direito Processual Civil. 16.ed. São Paulo: Ed. JusPodivum, 2024, p. 921).

A limitação de recebimento do crédito trabalhista na falência não tem nenhuma correlação com o concurso singular, não justificando a integração da norma.

A intenção do legislador no concurso universal foi conceder um tratamento global ao falido, com a liquidação de todo o seu patrimônio para pagamento de todos os seus credores. No concurso singular, o legislador objetivou estabelecer uma ordem de preferência para recebimento do produto dos atos constitutivos sobre bem determinado do devedor solvente.

Não há, portanto, que se falar em aplicação da analogia, pelo fato de que não há lacuna no instituto do concurso singular de credores.

Nesse sentido, de que não cabe a aplicação da analógica, cito ainda os seguintes julgados dessa Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.** 2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

(STJ - REsp: 1839608 SP 2019/0283726-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2024).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. **Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp: 1989088 SP 2021/0281025-1, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e, por conseguinte, reformar o acórdão recorrido e a decisão de 1º grau, para excluir o limite de 150 salários mínimos dos créditos de natureza alimentar do concurso particular de credores.**

Publique-se. Intimem-se.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.558.847 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0028652-0

Número de Origem:

00023754420108260415

000237544201082604153232012

000237544201082604153232012415012010002375 20572721520238260000 23754420108260415

237544201082604153232012 237544201082604153232012415012010002375 415012010002375

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024